



Número: **0000158-88.2024.8.17.2710**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu**

Última distribuição : **10/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 67.025.667,09**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
3M S TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
GS PATRIMONIAL LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) KLEBERSON DE SOUSA LIMA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE IGARASSU (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
2º Promotor de Justiça Cível de Igarassu (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (CREDOR(A))	
BANCO BRADESCO S/A (CREDOR(A))	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO(A))

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CREDOR(A))	
	JOSE FERNANDO MARUCCI (ADVOGADO(A))
NEW MAX INDUSTRIAL LTDA (CREDOR(A))	
	SUZANA COMELATO (ADVOGADO(A)) IVAN NASCIBEM JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANCO SOFISA SA (CREDOR(A))	
	Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (ADVOGADO(A))
BANCO VOTORANTIM S/A (CREDOR(A))	
	IGOR GUILHEN CARDOSO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
167394810	15/04/2024 17:28	Relatório de análise do AJ sobre PRJ	Petição (Outras)

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**FIPEL - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA - ME,
CNPJ: 01.774.866/0001-12**

**TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA,
CNPJ: 11.436.725/0001-43**

**MP PATRIMONIAL LTDA,
CNPJ: 08.450.936/0001-26**

**GS PATRIMONIAL LTDA,
CNPJ: 26.312.312/0001-24**

PROCESSO Nº 0000158-88.2024.8.17.2710

**Relatório elaborado por
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.
em atenção ao artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/2005.**



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 15 de março de 2024, antes do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual ocorreu em 07 de fevereiro de 2024. Ademais, registra-se que o Plano e seus anexos se encontram nos Ids 164264995, 164266256, 164266259, 164266260 e 164266261.

1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

As Recuperandas apresentaram um Laudo Econômico-Financeiro para o GRUPO FIPEL, desenvolvido pela PETRA CONSULTORES, e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, elaborado pela VALOR ENGENHARIA.

1.2.1 Laudo Econômico-Financeiro

Inicialmente, explana que o estudo baseou-se em: (i) informações públicas relevantes, incluindo estudos setoriais, pesquisas e análises econômicas e de mercado; (ii) demonstrativos financeiros, relatórios gerenciais e dados coletados junto à alta administração e quadro gerencial das Recuperandas; (iii) consultas a seu sistema de informações gerenciais e contábeis.

Afirma que o presente laudo teve por objetivo apresentar e atestar as projeções do resultado econômico e do fluxo de caixa das Recuperandas.

Com relação à participação e trabalho da PETRA CONSULTORES, afirma que foram realizados a partir da elaboração de estudos em conformidade com as estratégias, informações e premissas fornecidas pelas Recuperandas, sendo essas informações de responsabilidade exclusiva das Recuperandas, utilizadas na projeção de resultados econômico-financeiros. Afirma que tais informações indicaram as fontes de recursos e as melhores estimativas para viabilização do PRJ, assim como o potencial de geração de caixa do GRUPO FIPEL, e, conseqüentemente, capacidade de amortização de suas dívidas a partir das premissas indicadas no PRJ, do qual é parte integrante e inseparável.

Ressalta também que a PETRA CONSULTORES não atua como perita, auditora, contadora, testemunha, gestora, nem mesmo produz compilação, revisão, validação ou qualquer outra modalidade de trabalho que gere responsabilidade pelas informações trazidas no laudo, tendo sido as projeções elaboradas com base em informações das próprias Recuperandas.

Na metodologia utilizada, afirma que os cenários macro e microeconômico são presumidos com base em relatórios e pesquisas de fontes confiáveis e criteriosamente analisadas, no entanto, envolvem riscos e incertezas quanto a sua efetiva realização, visto que também são baseadas em fontes externas à gestão das Recuperandas. Dessa forma, o laudo constitui uma estimativa de resultados futuros. Ressalta que a PETRA CONSULTORES não se responsabilizará pela falta de realização efetiva das projeções e comportamento das proposições consideradas, que refletirão nos resultados apresentados no laudo.



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

Ademais, salienta que a PETRA CONSULTORES não presta serviço de atividades relacionadas à gestão do GRUPO FIPEL.

Afirma que o laudo foi desenvolvido com a finalidade de suportar as informações contidas no PRJ, não sendo aconselhada a análise parcial ou de trechos isolados, bem como a utilização do mesmo para finalidades diferentes do escopo para qual ele foi produzido. Afirma também que as estimativas do laudo foram aprovadas pela administração e gestão do GRUPO FIPEL, que refletem a expectativa de seus administradores quanto ao desempenho futuro dos negócios, dada a estratégia a ser adotada nos próximos anos.

Caso as premissas e projeções não se realizem, afirma que o GRUPO FIPEL se reserva ao direito de rever as premissas para adequação à nova realidade econômico-financeira do momento e ao plano de pagamento proposto no PRJ.

Ademais, informa que foi utilizada como metodologia a projeção do resultado operacional de forma a demonstrar as disponibilidades atuais, de caixa e equivalente caixa, provisionamentos realizados e geração de caixa no período proposto para pagamento de seus passivos, atestando que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada aos credores.

Informa que as projeções foram realizadas com base no histórico e perspectivas do GRUPO FIPEL em relação ao comportamento do mercado, preços, custos e contrapostos aos valores do passivo inscrito na RJ, tomando-se por base seu perfil de exigibilidade.

Dessa forma, informa que procedeu com a projeção do resultado operacional e do fluxo de caixa futuro do GRUPO FIPEL, através de variáveis operacionais que afetam o negócio. Considerou um cenário único de projeções, que representa a operação das RECUPERANDAS, conforme reestruturações operacionais, financeiras, programação e evolução esperada do seu mercado de atuação.

Com relação às premissas adotadas e resultados, afirma que para elaboração das projeções foram considerados os dados da área comercial para o faturamento e custos e os dados da área contábil para os impostos, despesas gerais e administrativas do último ano. Além disso, informa que foi desconsiderado o efeito inflacionário, sendo assim, todos os preços foram considerados a valor presente. Para efeito de remuneração e correção monetária, foram considerados os critérios elencados no PRJ.

A seguir, as premissas adotadas para as projeções:

1. Receitas:

A receita do Grupo Fipel inclui produtos vendidos, serviços de transporte e aluguel de imóveis.

A receita bruta foi projetada com base histórica dos preços praticados na venda dos produtos e serviços prestados pelas empresas, levando em consideração cada produto, serviço e segmento.

2. Deduções da receita:

As deduções da receita estão estimadas em 15% da Receita Operacional Bruta.

Foram adotadas alíquotas separadas de impostos, contribuições conforme legislação vigente observando: as esferas, modalidade de apuração e incentivos fiscais.



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

3. Custos:

Foi considerada uma média anual de 75,9% da receita líquida.

Refere-se aos gastos diretamente alocados na produção dos produtos e serviços, como: matéria-prima, gastos gerais com fabricação, mão de obra, embalagens, gás e energia. Também foram consideradas, despesas com frete, seguros, rastreamentos, manutenção de imóveis em geral.

4. Despesas operacionais:

As despesas operacionais foram estimadas entre 19% e 21% da receita líquida.

Estão incluídas nesta rubrica: Despesas com pessoal, ocupação, utilidades e serviços, honorários, tributos, manutenção dos ativos fixos, despesas gerais e administrativas, acrescido dos gastos com processo de recuperação judicial

5. Provisão para IRPJ e CSLL:

As Recuperandas adotam os regimes de tributação: Lucro Real e Presumido. A seguir, as condições para as provisões dos tributos.

- FIPEL, adota lucro real, com 15% para IRPJ e adicional 10%, aplicável, 9% de CSLL aplicados sobre o Lucro Antes do IRPJ e da CSLL - LAIR;
- TRANSFIPEL, adota lucro presumido, 8% sobre a receita operacional bruta, aplicação de 15% para o IRPJ e adicional de 10%, quando aplicável, e 9% de CSLL;
- GS e MP, adotam lucro presumido considera uma presunção de 32% sobre a receita operacional bruta para aplicação de 15% para o IRPJ e adicional de 10%, quando aplicável, e 9% para CSLL.

6. Geração de caixa operacional:

As recuperandas aplicaram ajustes a fim de eliminar os efeito existente entre o regime de competência e caixa, encontrando assim, a geração de caixa operacional.

7. Serviço da dívida:

A seguir, a DRE projetada para o GRUPO FIPEL:

ANO PROJEÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8
Receita Operacional Bruta	142.809.132,00	142.809.132,00	142.809.132,00	142.809.132,00	142.809.132,00	142.809.132,00	142.809.132,00	142.809.132,00
(-) Deduções sobre a Receita	(21.414.352,00)	(21.414.352,00)	(21.414.352,00)	(21.414.352,00)	(21.414.352,00)	(21.414.352,00)	(21.414.352,00)	(21.414.352,00)
% sobre Receita Bruta	-15,0%	-15,0%	-15,0%	-15,0%	-15,0%	-15,0%	-15,0%	-15,0%
Receita Operacional Líquida	121.394.781,00	121.394.781,00	121.394.781,00	121.394.781,00	121.394.781,00	121.394.781,00	121.394.781,00	121.394.781,00
(-) Custos	(92.183.948,00)	(92.183.948,00)	(92.183.948,00)	(92.183.948,00)	(92.183.948,00)	(92.183.948,00)	(92.183.948,00)	(92.183.948,00)
% sobre Receita Líquida	-75,9%	-75,9%	-75,9%	-75,9%	-75,9%	-75,9%	-75,9%	-75,9%
(=) Lucro Bruto	29.210.832,00	29.210.832,00	29.210.832,00	29.210.832,00	29.210.832,00	29.210.832,00	29.210.832,00	29.210.832,00
% sobre Receita Líquida	24,1%	24,1%	24,1%	24,1%	24,1%	24,1%	24,1%	24,1%
(-) Despesas	(25.167.759,00)	(25.167.759,00)	(25.167.759,00)	(23.943.759,00)	(23.943.759,00)	(23.943.759,00)	(23.943.759,00)	(23.943.759,00)
% sobre Receita Líquida	-20,7%	-20,7%	-20,7%	-19,7%	-19,7%	-19,7%	-19,7%	-19,7%
EBITDA	4.043.073,00	4.043.073,00	4.043.073,00	5.267.073,00	5.267.073,00	5.267.073,00	5.267.073,00	5.267.073,00
% sobre Receita Líquida	3,3%	3,3%	3,3%	4,3%	4,3%	4,3%	4,3%	4,3%
Depreciação	(2.556.541,00)	(2.556.541,00)	(2.556.541,00)	(2.556.541,00)	(2.556.541,00)	(2.556.541,00)	(2.556.541,00)	(2.556.541,00)
% sobre Receita Líquida	-2,1%	-2,1%	-2,1%	-2,1%	-2,1%	-2,1%	-2,1%	-2,1%
(-) Despesas Financeiras	(568.669,00)	(667.453,00)	(733.995,00)	(792.501,00)	(838.246,00)	(820.679,00)	(853.201,00)	(876.636,00)
% sobre Receita Líquida	-0,5%	-0,5%	-0,6%	-0,7%	-0,7%	-0,7%	-0,7%	-0,7%
(=) Lucro Antes do IRPJ/CSLL	917.862,00	819.078,00	752.537,00	1.918.031,00	1.872.286,00	1.889.853,00	1.857.331,00	1.833.895,00
% sobre Receita Líquida	0,8%	0,7%	0,6%	1,6%	1,5%	1,6%	1,5%	1,5%
(-) Provisão para IR e CSLL	(498.147,00)	(478.438,00)	(464.980,00)	(709.143,00)	(697.634,00)	(701.643,00)	(693.621,00)	(686.423,00)
% sobre Receita Líquida	-0,4%	-0,4%	-0,4%	-0,6%	-0,6%	-0,6%	-0,6%	-0,6%
(=) Resultado do Período	419.715,00	340.640,00	287.557,00	1.208.888,00	1.174.652,00	1.188.210,00	1.163.709,00	1.147.473,00
% sobre Receita Líquida	0,3%	0,3%	0,2%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	0,9%



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A Vivante também expõe resumo das últimas DREs apresentadas pelas Recuperandas, de 2023 até novembro:

DRE - NOV/23 - ACUMULADA	FIPEL	TRANSFIPEL	MP	GS	TOTAL
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	142.454.898	8.352.085	1.732.500	1.732.500	154.271.983
(-) DEDUÇÕES DA RECIBTA BRUTA	(32.571.667)	(670.452)	(63.236)	(63.236)	(33.368.591)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	109.883.231	7.681.633	1.669.264	1.669.264	120.903.392
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS/ SERV. PRESTADOS	(78.075.000)	-	-	-	(78.075.000)
LU CRO BRUTO	31.808.230	7.681.633	1.669.264	1.546.419	42.705.546
DESPESAS /RECEITAS OPERACIONAIS	(29.880.135)	(5.630.152)	(125.273)	(122.844)	(35.758.404)
RESULTADO OPERACIONAL	1.928.095	2.051.482	1.543.991	1.546.419	7.069.987
RESULTADO FINANCEIRO	(16.576.791)	(158.977)	(1.202)	(4.096)	(16.741.066)
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS	140.074	-	-	-	140.074
LU CRO ANTES DO IRPJ E CSLL	(14.508.622)	1.892.504	1.542.788	1.542.324	(9.531.006)
LU CROS/ PREJUÍZOS LÍQUIDO	(14.508.622)	1.699.272	1.415.684	1.406.100	(9.987.566)

Ainda, a Vivante expõe um comparativo dos totais das principais contas das últimas DREs realizadas pelas Recuperandas, de 2023 até novembro, com o “ano 1” da DRE projetada:

DRE	REALIZADO		PROJETADO		A. H. MÉDIA MENSAL
	ATÉ NOV/23	MÉDIA MENSAL	ANO 1	MÉDIA MENSAL	
	CONSOLIDADO		CONSOLIDADO		
(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	154.271.983	14.024.726	142.809.132	11.900.761	-15,1%
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(33.368.591)	(3.033.508)	(21.414.352)	(1.784.529)	-41,2%
(+) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	120.903.392	10.991.217	121.394.781	10.116.232	-8,0%
(-) CUSTOS / DESPESAS	(113.833.404)	(10.348.491)	(117.351.707)	(9.779.309)	-5,5%
(-) DEPRECIAÇÃO	-	-	(2.556.541)	(213.045)	-
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(16.741.066)	(1.521.915)	(568.669)	(47.389)	-96,9%
= RESULTADO ANTES DO IR E CSLL	(9.531.004)	(866.455)	917.862	76.489	-108,8%
(-) PROVISÃO PARA IR E CSLL	(456.561)	(41.506)	(498.147)	(41.512)	0,0%
= LUCROS/ PREJUÍZOS LÍQUIDO	(9.987.566)	(907.961)	419.715	34.976	-103,9%

No comparativo das últimas DREs realizadas apresentadas pelas Recuperandas, referentes ao exercício de 2023 até novembro, com a projeção, destaca-se:

- O valor projetado para os próximos 8 anos é menor do que o realizado nos primeiros 11 meses de 2023, uma redução de 15,1%;
- Expressiva queda de 41,2% das deduções;
- Expressiva redução na despesa financeira.

Vale ressaltar que as Recuperandas projetaram o mesmo faturamento anual de R\$ 142.809.132 para os próximos 8 anos.

Além disso, destaca-se que até novembro de 2023, de acordo com o DRE acumulado, as empresas possuíam juntas R\$ 9.987.566,00 em prejuízos, ainda, se considerarmos prejuízos de exercícios anteriores, vistos no Balanço Patrimonial das empresas, possuem R\$ 16.152.989,00 de prejuízo, já no ano 01 da projeção, já apresentam lucro. Entende a Vivante que as Recuperandas devem esclarecer como as projeções dos resultados serão alcançados.



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

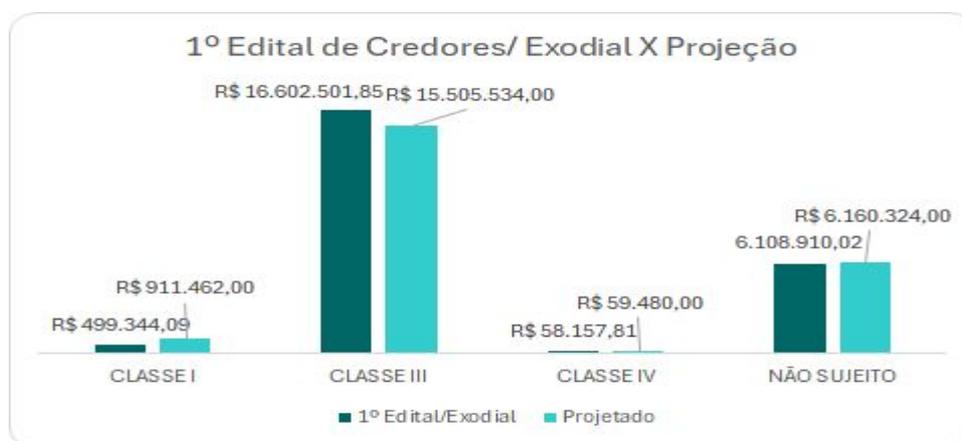
Em seguida, a DFC projetada para o GRUPO FIPEL:

ANO PROJEÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8
Saldo Inicial de Caixa	-	1.215.924,00	2.018.742,00	1.993.199,00	2.506.757,00	2.614.663,00	2.826.377,00	3.013.590,00
Resultado do Período	419.715,00	340.640,00	287.557,00	1.208.888,00	1.174.652,00	1.188.210,00	1.163.709,00	1.147.473,00
Ajustes Não Envolvendo Caixa	2.958.553,00	3.057.337,00	3.123.878,00	3.182.384,00	3.228.129,00	3.210.562,00	3.243.084,00	3.266.519,00
Fluxo de Caixa Operacional	3.378.268,00	3.397.977,00	3.411.435,00	4.391.272,00	4.402.781,00	4.398.772,00	4.406.794,00	4.413.992,00
Saldo Para Enfrentamento da Dívida	3.378.268,00	4.613.901,00	5.430.177,00	6.384.471,00	6.909.539,00	7.013.435,00	7.233.171,00	7.427.582,00
(-) Investimento	-	(500.000,00)	(500.000,00)	(500.000,00)	(500.000,00)	(500.000,00)	(500.000,00)	(500.000,00)
Amortização e Juros Concursais	(1.253.664,00)	(1.142.197,00)	(1.888.320,00)	(2.233.362,00)	(2.554.829,00)	(2.502.486,00)	(2.450.144,00)	(4.326.906,00)
Amortização Concursais	(911.462,00)	(796.906,00)	(1.572.183,00)	(1.954.414,00)	(2.325.830,00)	(2.325.830,00)	(2.325.830,00)	(4.264.022,00)
Classe I	(911.462,00)	-	-	-	-	-	-	-
Classe III	-	(775.277,00)	(1.550.553,00)	(1.938.192,00)	(2.325.830,00)	(2.325.830,00)	(2.325.830,00)	(4.264.022,00)
Classe IV	-	(21.629,00)	(21.629,00)	(16.222,00)	-	-	-	-
Juros Concursais	(342.202,00)	(345.291,00)	(316.138,00)	(278.949,00)	(228.998,00)	(176.656,00)	(124.313,00)	(62.884,00)
Classe I	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III	(340.879,00)	(344.175,00)	(315.509,00)	(278.796,00)	(228.998,00)	(176.656,00)	(124.313,00)	(62.884,00)
Classe IV	(1.322,00)	(1.115,00)	(629,00)	(152,00)	-	-	-	-
Amortização E Juros Extraconcursais	(908.680,00)	(952.962,00)	(1.048.657,00)	(1.144.352,00)	(1.240.047,00)	(1.184.572,00)	(1.269.436,00)	(1.354.301,00)
Amortização Extra e Não Sujeitos	(848.871,00)	(797.458,00)	(797.458,00)	(797.458,00)	(797.458,00)	(707.207,00)	(707.207,00)	(707.207,00)
Extraconcursal	-	-	-	-	-	-	-	-
Não Sujeitos	(848.871,00)	(797.458,00)	(797.458,00)	(797.458,00)	(797.458,00)	(707.207,00)	(707.207,00)	(707.207,00)
Tributos Municipais	-	-	-	-	-	-	-	-
Tributos Estaduais	(141.664,00)	(90.251,00)	(90.251,00)	(90.251,00)	(90.251,00)	-	-	-
Tributos Federais	(707.207,00)	(707.207,00)	(707.207,00)	(707.207,00)	(707.207,00)	(707.207,00)	(707.207,00)	(707.207,00)
Juros Extra e Não Sujeitos	(59.809,00)	(155.504,00)	(251.199,00)	(346.894,00)	(442.589,00)	(477.365,00)	(562.230,00)	(647.094,00)
Extraconcursal	-	-	-	-	-	-	-	-
Não Sujeitos	(59.809,00)	(155.504,00)	(251.199,00)	(346.894,00)	(442.589,00)	(477.365,00)	(562.230,00)	(647.094,00)
Tributos Municipais	-	-	-	-	-	-	-	-
Tributos Estaduais	(6.769,00)	(17.599,00)	(28.429,00)	(39.259,00)	(50.089,00)	-	-	-
Tributos Federais	(53.041,00)	(137.905,00)	(222.770,00)	(307.635,00)	(392.500,00)	(477.365,00)	(562.230,00)	(647.094,00)
Saldo Final de Caixa	1.215.924,00	2.018.742,00	1.993.199,00	2.506.757,00	2.614.663,00	2.826.377,00	3.013.590,00	1.246.375,00

Em análise, destaca-se:

- No ano 01 o saldo inicial para enfrentamento da dívida é zero;
- De acordo com a projeção, no ano 01, para arcar com suas obrigações, as Recuperandas utilizarão o lucro do ano + ajustes não envolvendo o caixa;
- Os valores de "ajustes não envolvendo o caixa" são expressivos em todos os anos;

A seguir, a Vivante realizou um comparativo entre o que foi projetado para enfrentamento das dívidas de cada classe e o 1º edital de credores, aplicando os desajustes previstos:



Após a comparação, destaca-se:

- Com relação à classe I, as Recuperandas apresentaram divergência para a Vivante, solicitando alterações na primeira lista de credores, que fazem com que a classe I totalize R\$ 911.461,82, equivalente ao valor utilizado na projeção;
- Com relação à classe III, observa-se que foi considerado valor a menor na projeção;
- Com relação à classe IV e o não sujeito, observa-se que foi considerado valor a maior na projeção.

Ressalta-se que ainda não houve a apresentação do 2º edital de credores, motivo pelo qual o passivo poderá ter alterações.

Além disso, destaca-se que em Id 158649299, as Recuperandas requereram a realização de transação extrajudicial relativa aos créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial, fixando o valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) como limite.



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

Em Id 162914675 foi proferida decisão que deferiu a proposta formulada pelas Recuperandas, afastando, no entanto, o limite estabelecido no que se refere ao valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), para que seja a proposta destinada a todos os credores, indistintamente, ainda que venham a se habilitar posteriormente.

Vale ressaltar que com a transação, o fluxo de pagamento dos credores trabalhistas mudará.

Por fim, o laudo conclui pela viabilidade econômico-financeira do PRJ apresentado pelas Recuperandas, sendo as premissas implementadas e cumpridas pelo Grupo Fipel.

1.2.2 Laudo de Avaliação de bens e ativos:

O laudo foi produzido pela VALOR ENGENHARIA DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA LTDA e assinados pelo engenheiro civil Afonso Machado de Farias Filho, CREA 7.350-D/PE e o engenheiro elétrico Nuno Frutuoso da Silva, CREA 34.512-D/PE.

O laudo foi elaborado sob as premissas da norma NBR 14653. Com o objetivo de determinar o valor de tendência de mercado, de compra e venda, nas condições em que se encontraram para compor o processo de recuperação judicial.

A metodologia aplicada, considera a natureza do bem, a finalidade, da avaliação e da disponibilidade, a qualidade e quantidade de informações colhidas no mercado para determinar os valores dos itens.

Na avaliação dos veículos, realizou-se a cotação de cada bem junto a Tabela FIPE, de acordo com marca, modelo e ano de fabricação, aplicando um fator de desconto de acordo com o estado de conservação do bem.

Os demais ativos, foi utilizado o método do custo de reposição, que baseia-se no custo de sua reposição por outro igual, de mesma marca e modelo, ou por outro semelhante, de mesma produtividade, considerando a depreciação dos bens avaliados em função da conservação e funcionalidade.

FIPEL - Frigorífico Industrial Pernambucano Ltda

Em id. 164266259, págs. 62/82, foi apresentado o laudo de avaliação de bens e ativos, dividido em dois anexos, tendo como finalidade determinar o valor de mercado dos bens listados no ativo imobilizado, que são constituídos de móveis e utensílios, equipamentos de TI, eletrodomésticos, máquinas de processo e utilidades e veículos.

A Vivante realizou comparação com o último balanço patrimonial apresentado, de novembro de 2023, conforme quadro a seguir. No que diz respeito às contas, não foi possível comparar, uma vez que o balanço está sintético e sem a discriminação das contas.

FIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA

DESCRIÇÃO	VLR. MERCADO	BALANÇO PATRIMONIAL
IMOBILIZADO	R\$ 23.252.523,46	R\$ 24.648.847,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS, MÁQUINAS	R\$ 9.999.769,21	R\$ 24.648.847,00
VEÍCULOS	R\$ 4.027.754,25	
TERRENOS	R\$ 4.100.000,00	
EDIFICAÇÕES	R\$ 5.125.000,00	

TRANSFIPEL - Transporte, Distribuição e Logística Ltda

Em id. 164266256, págs. 3/139, foi apresentado o laudo de avaliação de bens e ativos, dividido em dois anexos, tendo como finalidade determinar o valor de mercado dos bens listados no ativo imobilizado, que são constituídos de móveis e utensílios, equipamentos de TI, eletrodomésticos, máquinas de processo e utilidades e veículos.

A Vivante realizou comparação com o último balanço patrimonial apresentado, de novembro de 2023, conforme quadro a seguir. No que diz respeito às contas, não foi possível comparar, uma vez que o balanço está sintético e sem a discriminação das contas.



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

DESCRIÇÃO	VLR. MERCADO	BALANÇO PATRIMONIAL
IMOBILIZADO	R\$ 4.464.986,04	R\$ 1.824.937,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS, MÁQUINAS	R\$ 2.265,50	R\$ 1.824.937,00
VEÍCULOS	R\$ 4.462.720,54	

GS PATRIMONIAL Ltda e MP Patrimonial Ltda

Em id. 164266259, págs. 56/60, foi apresentado a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel que as Requerentes, GS Patrimonial e MP Patrimonial, adquiriram da FIPEL - Frigorífico Industrial Pernambucano Ltda, no valor de R\$ 6.500.000,00. A seguir, o comparativo entre o valor de compra e o Balanço Patrimonial:

GS PATRIMONIAL LTDA

DESCRIÇÃO	VLR. DE COMPRA	BALANÇO PATRIMONIAL
IMOBILIZADO	R\$ 3.250.000,00	R\$ 2.957.879,00
TERRENOS	R\$ 3.250.000,00	R\$ 2.957.879,00

MP PATRIMONIAL LTDA

DESCRIÇÃO	VLR. DE COMPRA	BALANÇO PATRIMONIAL
IMOBILIZADO	R\$ 3.250.000,00	R\$ 2.957.879,00
TERRENOS	R\$ 3.250.000,00	R\$ 2.957.879,00

1.3. Resumo dos meios de recuperação

1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

No item 4 do PRJ, as Recuperandas informam que poderão ser empregados os seguintes meios de recuperação para viabilizar a superação da crise econômico-financeira:

- **4.2 - Captação de recursos**

As devedoras informaram no PRJ que poderão adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, no sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, conforme, mas não se limitando, aos pontos abaixo:

- Formar parcerias com terceiros;
- Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu ativo circulante ou não circulante, excetuando-se aqueles objetos de garantias reais em favor de quaisquer dos credores discriminados no Laudo de avaliação de ativos, conforme art. 66 da LRF;
- Visando reforçar o seu fluxo de caixa, auxiliar no pagamento de suas obrigações tributárias e fomentar os negócios jurídicos a serem realizados no âmbito do presente processo de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão contratar um ou mais empréstimos DIP, os quais terão suas condições de contratação devidamente validadas pelo Juízo universal.

- **4.4.1 - Reorganização Administrativa e Governança - Centralização**

As Recuperandas informam que poderão adotar medidas que visem a sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa consequentes ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura administrativa.



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

• 4.6.1 - Alterações societárias

As Devedoras dispõem que poderão realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a:

1. Cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, encerramento e transformação, sendo certo que tais operações poderão envolver as Recuperandas ou terceiros;
2. Incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras;
3. Celebração de acordos e empréstimos DIP com investidores que possibilitem ou incrementem a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em novo endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente "conversíveis" em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias das Recuperandas, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, encerramento de atividades, trespasse de estabelecimento dos negócios desenvolvidos por elas, Recuperandas, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação dos negócios remanescentes do Grupo FIPEL e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

Entretanto, as propostas acima trazidas pelas Recuperandas são genéricas. As devedoras apenas informam que poderão utilizar métodos previstos para recuperação do negócio, dispostos no art. 50 da LREF, sem especificar, de fato, como estes serão implantados.

• 4.7 - Alienação de ativos:

O plano prevê que as Recuperandas poderão:

- Alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de Empréstimos DIP, quaisquer bens do seu ativo circulante, previamente relacionados no laudo de avaliação de bens e ativos, ou que venham a ser identificados como de propriedade das Recuperandas, incluídos os direitos contratuais, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus credores.



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

- Alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de Empréstimos DIP, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no laudo de avaliação de bens e ativos, ou que venham a ser identificados como de propriedade das Recuperandas ou ainda direitos contratuais, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, desde que haja autorização do Juízo da Recuperação Judicial, se realizada antes da Homologação do Plano.
- A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos e/ou direitos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's)
- A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos arts. 142, V e 144 (venda direta/forma extraordinária), todos da LRJF, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, § 1º da LRJF
- Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 142, V e 144, todos da LRJF, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrerem após homologação deste plano pelo Juízo da Recuperação Judicial, fica dispensada autorização judicial, considerando que os credores terão aprovado o plano, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial.
- Eventuais direitos e bens não relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do PRJ) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da LRJF, sendo garantido ao adquirente o benefício da ausência de sucessão.

• 4.8 - Arrendamento e Aluguel de Ativos

Na cláusula 4.8, as Recuperandas dispõem sobre a possibilidade de alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), ou que venham a ser posteriormente incluídos no ativo das Recuperandas.

Entende essa Administradora Judicial pela ilegalidade das referidas cláusulas, visto que qualquer alienação ou oneração de ativo permanente ou modificação na estrutura societária dependerá de prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da LREF:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.**



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

Sobre o tema, dispõe o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) – Atual inviabilidade – Perda de sua funcionalidade, em especial diante da 'contaminação' derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero ou muito próxima, em desacordo com a realidade fática e provocando a ausência de atualização efetiva – **Autorização genérica para a alienação de alienação de bens componentes do ativo não circulante, sem sua especificação e sem previsão da necessidade de autorização judicial - Irregularidade verificada – Ressalva para que seja observada a necessidade de prévia autorização judicial, nos moldes do art. 66, "caput" da Lei 11.101/2005** – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20413359620228260000 SP 2041335-96.2022.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/04/2022)

Além disso, o STJ entende que:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. **PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005.** DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e repr esentam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica comercial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade comercial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. **A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.** 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

Ademais, cumpre informar que a venda de ativos sem autorização judicial pode implicar no esvaziamento patrimonial, que seria uma das causas da decretação da falência, conforme a LRF:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Assim, como medida de segurança, as devedoras não podem alienar ativos sem prévia autorização judicial, pois se esta resultar no esvaziamento patrimonial, o instituto da recuperação judicial será convalidado em falência, prejudicando a função social das empresas e o interesse dos credores.

1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou na relação de credores até então apresentada.

O plano de recuperação judicial não prevê reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro geral de credores.

1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda.

No Plano de Recuperação Judicial, no item 7.3 é exposto pelas Recuperandas que quanto ao passivo tributário, poderão utilizar os programas de parcelamento específicos para empresas em recuperação judicial das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

A seguir, o resumo da forma de pagamento considerada no fluxo de caixa projetado para o passivo não sujeito (fiscal):

ANO PROJEÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8
Amortização Não Sujeitos	(848.871,00)	(797.458,00)	(797.458,00)	(797.458,00)	(797.458,00)	(707.207,00)	(707.207,00)	(707.207,00)
Juros Não Sujeitos	(59.809,00)	(155.504,00)	(251.199,00)	(346.894,00)	(442.589,00)	(477.365,00)	(562.230,00)	(647.094,00)
TOTAL	(908.680,00)	(952.962,00)	(1.048.657,00)	(1.144.352,00)	(1.240.047,00)	(1.184.572,00)	(1.269.437,00)	(1.354.301,00)

Em seguida, comparativo entre o valor da exordial com o valor projetado sem os juros:

EXORDIAL	PROJEÇÃO PRJ
R\$ 6.108.910,02	R\$ 6.160.324,00

1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa.

O plano prevê a extinção das garantias reais ou fidejussórias, visto que na cláusula 8.8 apresentam que os devedores solidários, fiadores, avalistas, ou quaisquer terceiros responsáveis que não as Recuperandas que venham a ser responsabilizados pelo cumprimento de obrigações abrangidas no plano, responderão solidariamente pelas obrigações das devedoras nas idênticas condições assumidas neste plano.



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

Contudo, ocorre que a previsão acima viola o art. 49, §1º da LREF, haja vista que tal dispositivo determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO 1.333.349/SP E SÚMULA 581/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, de Relatoria do em.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, é no sentido de que **"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"**. 2. Nos termos da Súmula 581 do STJ, **"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"**. 3. **O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1991096 CE 2022/0072669-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. **Recurso especial não provido.** (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Assim, esta administradora Judicial informa que a previsão de suspensão da exigibilidade de garantias e créditos só se faz possível em face da recuperanda, não cabendo o impedimento da exigibilidade dos créditos em relação aos devedores solidários, garantidores, fiadores e avalistas, só se aplicando a referida cláusula aos credores que anuíram expressamente com a referida previsão.

2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe

Primeiramente, a Vivante destaca que no tópico de "estrutura de endividamento" do PRJ, em ID 164264995 - Pág. 11, as Recuperandas apresentam seu valor concursal, contudo, a classe III diverge do 1º edital de credores. A diferença é de R\$ 14.677.887,86. A Vivante identificou que esta diferença trata-se de um débito no valor de R\$ 7.338.943,93, que as empresas Fipel, GS e MP possuem em comum, tendo sido somado três vezes nessa composição. A seguir, quadro comparativo:

CLASSE	Exordial	PRJ	DIFERENÇA
I	R\$ 499.344,09	R\$ 499.344,09	R\$ -
II	R\$ -	R\$ -	R\$ -
III	R\$ 66.410.007,38	R\$ 81.087.895,24	R\$ 14.677.887,86
IV	R\$ 116.315,62	R\$ 116.315,62	R\$ -
TOTAL	R\$ 67.025.667,09	R\$ 81.703.554,95	R\$ 14.677.887,86

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

A seguir, resumo das formas de pagamento, por classe, propostas pelas Recuperandas:

❖ CLASSE I – TRABALHISTA

- No item 6.1, as Recuperandas apresentaram os parâmetros que serão utilizados para o pagamento dos credores trabalhistas:
 - Os salários atrasados em até 3(três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação do plano, em sua integralidade, sem incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro;
 - Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 (doze) meses a partir da homologação do plano, sem a incidência de juros e correção monetária.
 - Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados.
 - Exclusão de 100% (cem por cento) da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador.
 - Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou in itinere e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento).
 - Pagamento de 10% (dez por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral.
 - A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3(três) vezes o salário mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto às Recuperandas.
 - Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários.
 - Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais arbitrados em percentual terão como base de cálculo o crédito efetivamente adimplido ao reclamante, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito. Caso o valor do crédito ultrapasse 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder esse montante será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários.
 - Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária.



❖ **CLASSE II e CLASSE III – GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIA**

- Na cláusula 6.2, as devedoras apresentaram proposta de pagamento da classe II e III, a qual foi exposta da seguinte forma:
 - Deságio de 75% (setenta e cinco por cento);
 - Correção monetária mensal equivalente à variação anual da TR com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano;
 - Carência de principal e remuneração do 1º (primeiro) ao 18º (décimo oitavo) mês a partir da homologação judicial do plano, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal;
 - O valor principal será amortizado em 78 (setenta e oito) parcelas mensais a partir do 19º (décimo nono) mês a contar da homologação judicial do plano acrescidas da remuneração;
 - Os prazos previstos, de carência e de amortização do principal, terão início a partir da data da intimação das Recuperandas da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o presente plano. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da remuneração;
 - Os pagamentos previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de remuneração. A amortização será paga no mês subsequente ao fim do período de carência, definido como o primeiro mês de desembolso.

❖ **CLASSE IV – ME E EPP**

- Na cláusula 6.3, as Recuperandas apresentaram proposta de pagamento dos créditos da classe IV, nos seguintes termos:
 - Deságio de 50% (cinquenta por cento);
 - Correção monetária mensal equivalente à variação anual da TR com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano;
 - Carência de principal e remuneração do 1º ao 12º mês a partir da homologação judicial do plano, sendo que nesse período, a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal;
 - O valor principal será amortizado em 33 (trinta e três) parcelas mensais a partir do 13º (décimo terceiro) mês a contar da homologação do plano acrescidas da remuneração;
 - Os prazos previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação das Recuperandas da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o presente plano. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da remuneração;
 - Os pagamentos previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de remuneração. A amortização será paga no mês subsequente ao fim do período de carência, definido como o primeiro mês de desembolso.



❖ CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

No item 7.2, o Plano dispõe que quanto aos créditos retardatários, estes se sujeitarão aos efeitos do plano, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação prevista no plano na qual se enquadrarão. Uma vez habilitados, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na cláusula 6 do PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

Além disso, apresentam algumas disposições relacionadas aos retardatários, quais sejam:

- As deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como créditos retardatários.
- As regras de pagamento dos créditos retardatários, notadamente quanto à remuneração, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação oficial da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a homologação deste PRJ, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência, conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na Recuperação Judicial.
- A homologação de créditos retardatários pelo Juízo da recuperação, em quaisquer das classes de credores, implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente PRJ, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a cláusula 3.2.
 - Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o credores, no entanto, a dilação não poderá exceder ao dobro do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida classe. O credor detentor de crédito retardatário também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua classe. Em hipótese alguma, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos créditos classe I – credores trabalhistas.

O plano prevê a correção monetária mensal equivalente à variação anual da TR para o pagamento dos créditos das classes II, III, e IV.

Embora a correção monetária denote uma questão econômica do plano, o que pela jurisprudência do STJ e Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP, a princípio, não caberia ao Juízo da Recuperação Judicial analisar a sua legalidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou contrário à correção pela TR. A seguir, jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Interposição contra decisão que homologa aditamento de plano de recuperação judicial [...]. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Análise à luz do princípio da preservação da empresa. Previsões condizentes com a necessidade de recomposição do caixa e soerguimento da recuperanda. Juros de mora. Posicionamento desta Corte no sentido de reconhecer abusividade somente nos casos de inexistência de juros. Inaplicabilidade do art. 406 do CC. Taxa legal que deve ser aplicada somente em casos de omissão das partes quanto à previsão. **Correção monetária pela TR. Ilegalidade. Índice se encontra zerado há mais de dois anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atualização pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal.** RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA.

(TJ-SP - AI: 20766020320208260000 SP 2076602-03.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 06/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. **CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. **5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.** 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

Assim, tendo em vista a controvérsia dos Tribunais sobre a correção monetária pela TR, sugere a Administradora Judicial pela substituição da correção pelo IGP-M quando positivo.



2.3 Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

No item 4.3.1 do PRJ, as Recuperandas informam que serão definidos como credores financiadores ou colaboradores, os credores sujeitos ou não sujeitos à Recuperação Judicial que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste plano junto às Recuperandas, em virtude do disposto o art. 49, §§3º e 4º da LREF. De acordo com os critérios abaixo definidos, as Recuperandas se reservam ao direito de negociar com os credores financiadores ou colaboradores, desde que atendam às condições de pagamento de seus créditos de forma condizente com a capacidade do caixa das Recuperandas.

- **Fornecedores de matéria prima, insumos, mercadorias e serviços:** O plano dispõe que para os credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de matéria prima, insumos, mercadorias e serviços, considerados essenciais pela administração das Recuperandas que mantiverem o fornecimento destes de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a relação comercial ou a prestação de seus serviços, reservam o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e com sua capacidade de pagamento, independente da forma de pagamento contida neste PRJ, podendo seguir os seguintes critérios:
 1. Eliminação de até 100% do deságio;
 2. Sem carência;
 3. Amortização antecipada de até 95% da dívida, sem incidência de juros e correção monetária, equivalente ao percentual de até 20% sobre os novos pedidos de compras enviados pelas Recuperadas.

Além disso, informam que as partes deverão celebrar os contratos/aditamentos correspondentes que formalizarão o novo fomento, fornecimento ou prestação de serviços essenciais, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das Recuperandas.

- **Instituições Financeiras ou equiparadas:** As Recuperandas dispõem que serão considerados credores financiadores as instituições financeiras ou equiparadas que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, informam ainda que serão considerados credores financiadores as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita às Recuperandas, tais como:
 - ❖ administração da folha de pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das devedoras.

Assim, informaram que a estes reservam o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento das Recuperandas, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes.



Todavia, esta Administradora Judicial entende que a cláusula de credor parceiro é genérica. Os critérios de participação e as vantagens atribuídas aos que eventualmente possuirão a condição de parceiros financeiros deverão estar minuciosamente detalhadas no Plano, possibilitando condições isonômicas a todos os credores interessados, não podendo dispor livremente da possibilidade de dar tratamento diverso, ou mesmo ter credor dito parceiro sem contrapartida.

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação

As Recuperandas acostaram junto ao plano, o laudo de avaliação de ativos (IDs 164266256 e 164266259).

Ademais, a cláusula 4.7.9 dispõe que o preço de venda do ativo, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 70% (setenta por cento) do valor fixado no laudo de avaliação de bens e ativos, ou por avaliação atualizada à época da efetiva alienação. Em se tratando de veículos, a alienação deverá considerar a tabela FIPE, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do bem avaliado.

No entanto, não é apresentada no plano a relação de bens passíveis para venda, sendo assim, é necessário especificar quais poderão ser submetidos.

3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas

O plano indica na cláusula 4.7 as formas de alienação dos ativos, sendo estas a venda direta e o processo competitivo. No entanto, os itens relacionados e já mencionados neste relatório, são apresentados de forma genérica.

Outrossim, quanto à destinação do produto da venda, as Recuperandas não apresentam informações no plano de recuperação judicial.



4. CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, esta administradora judicial opina e recomenda ao MM. Juízo o que se segue:

- **Item 1.2.1 - Laudo Econômico-Financeiro:**

DRE PROJETADO: Esclareçam os motivos da projeção do faturamento ter o mesmo valor para todos os anos;

Esclareçam como as projeções dos resultados serão alcançadas, uma vez que o ano 01 da projeção já apresenta lucro e o exercício de 2023 e anteriores apresentam altos prejuízos;

FLUXO DE CAIXA PROJETADO: Detalhar a composição do "Ajustes não envolvendo caixa", visto se tratarem de valores significativos e necessários para enfrentamento da dívida;

Esclareçam a diferença entre os valores do 1º edital com deságio e o considerado para enfrentamento da dívida no fluxo;

Apresentem novo fluxo de pagamento considerando as transações extrajudiciais trabalhistas.

- **Item 1.2.2 - Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:**

Apresente os Balanços Patrimoniais das Recuperandas atualizados e analíticos, para melhor comparação entre as contas do balanço e o apresentado na avaliação.

- **(PLANO) Cláusulas 4.2, 4.4.1, 4.6.1, 4.9 e 4.9.1 - Meios de Recuperação:** A Vivante sugere a intimação das Recuperandas para que esclareçam, minuciosamente, como serão implantados os meios de recuperação dispostos nas cláusulas mencionadas, visto que foram apresentados de forma genérica.

- **(PLANO) Cláusulas 4.7, 4.7.9 e 4.8 - Alienação, arrendamento e aluguel de ativos:** Esta administradora judicial opina pela necessidade de reforma das disposições trazidas nas cláusulas, no sentido de prever que qualquer alienação ou oneração de ativo permanente ou modificação na estrutura societária dependerá de prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da LREF, uma vez que a venda sem a autorização judicial poderá implicar no esvaziamento patrimonial, que seria uma das causas de convolação da recuperação em falência, conforme dispõe o art. 73 da Lei 11.101/2005. Ademais, sugere pela intimação das Recuperandas para que apresentem a relação de bens passíveis para venda.

- **(PLANO) Cláusula 4.3.1 - Credores Financiadores/Colaboradores:** Esta auxiliar compreende que a cláusula é apresentada de forma genérica, visto que além de não detalhar minuciosamente as vantagens atribuídas aos que eventualmente possuirão a condição de credor financiador/colaborador, o que não possibilita condições isonômicas a todos os credores interessados. Dessa forma, a Vivante opina pela intimação das Recuperandas para reforma da previsão apontada.



4. CONCLUSÃO

- **(PLANO) Cláusulas 8.8 - Extinção das garantias reais e fidejussórias:** A Vivante entende pela ilegalidade da previsão, visto que viola o art. 49, §1º da LREF, haja vista que tal dispositivo determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa destes na Assembleia Geral de Credores.
- **(PLANO) Cláusulas 6.3 e 6.2 - Correção Monetária pela Taxa Referencial:** Tendo em vista a controvérsia dos Tribunais sobre a correção monetária pela TR, esta administradora judicial opina pela substituição da correção pelo IGP-M quando positivo.



Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.

CNPJ: 22.122.090/0001-26

Site: www.vivanteaj.com.br

E-mail: rjfiipel@vivanteaj.com.br

RECIFE-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440.

SÃO PAULO-SP - Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Edifício Ez Tower, Torre B, 24º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04.711-904.

FORTALEZA-CE - Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP: 60.160-230.

NATAL-RN - Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP: 59.064-390.

